



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

Ofício nº 5724/2013/CADE/SG/Gab

Brasília, 04 de dezembro de 2013.

Procedimento Preparatório de Inquérito Administrativo nº 08700.004582/2013-40

Representante(s):

Instituto Alana.

Representada(s):
Alsaraiva Empreendimentos Imobiliários (Habib's), Arcos Dourados Comercial e Empreendimentos Imobiliários (McDonald's), Giraffa's Administradora de Franquias Ltda. (Giraffa's), Trendfoods Franqueadora Ltda. (China in Box e Gendai) e Venbo Comércio de Alimentos Ltda. (Bob's).

A Sua Senhoria a Sra.

Isabella Vieira Machado Henriques
Diretora do Instituto Alana
Rua Fradique Coutinho, 50, 11º andar Pinheiros
São Paulo - SP CEP: 05416-000
Fone: (11) 3472-1600
Fax: (11) 3472-1601

Prezada Senhora,

Informo Vossa Senhoria que o Procedimento Preparatório de Inquérito Administrativo em referência foi arquivado conforme manifestação em anexo.

Atenciosamente,

AMANDA ATHAYDE LINHAES MARTINS
Chefe de Gabinete

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

Procedimento Preparatório de Inquérito Administrativo nº 08700.004582/2013-40

Representante(s):

Representada(s):

Alsaraiva Empreendimentos Imobiliários (Habib's), Arcos Dourados Comercial e Empreendimentos Imobiliários (McDonald's), Giraffa's Administradora de Franquias Ltda. (Giraffa's), Trendfoods Franqueadora Ltda. (China in Box e Gendaí) e Venbo Comércio de Alimentos Ltda. (Bob's).

Instituto Alana

EMENTA: Procedimento Preparatório.
Mercado de refeições expressas (fast food).
Denúncia de prática de venda casada. Materia consumerista. Sem indícios de infração à ordem econômica. Arquivamento nos termos do artigo 66, §4º, da Lei nº 12.529/2011.

Nota Técnica nº 42/Q/Superintendência Geral

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada pelo Instituto Alana contra as pessoas jurídicas acima listadas, que são acusadas de:
 - i. Propaganda abusiva direcionada ao público infantil, valendo-se de brinquedos colecionáveis para incutir hábitos de consumo alimentar considerados pouco saudáveis pelo Instituto Alana; e

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

- ii. Prática de venda casada, dado que as refeições e merendas são oferecidas juntamente com os brinquedos colecionáveis, e apenas vendidos conjuntamente em determinadas combinações de itens ou pacotes.
2. A referida denúncia também foi enviada à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ao Procon Carioca, ao Procon do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça.
3. A petição de denúncia se faz acompanhar de vasto material publicitário produzido pelo Instituto Alana e de um parecer da lavra do Professor Doutor Virgílio Afonso da Silva, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
4. É o relatório.

II – ANÁLISE

5. Inicialmente, cumpre analisar se os fatos trazidos ao conhecimento desta Autarquia constituem indícios de práticas anticoncorrenciais, nos termos da Lei n. 12.529/11.
6. A primeira conduta denunciada, propaganda abusiva direcionada ao público infantil, afasta-se claramente da competência deste Conselho, constituindo matéria consumerista.
7. A segunda conduta, referente à venda casada de refeições e merendas com brinquedos colecionáveis, merece algumas ponderações. A prática de venda casada é considerada uma infração à ordem econômica somente se puder produzir, ainda que potencialmente, algum prejuízo à livre concorrência. Os casos que merecem atenção dos órgãos de defesa econômica são aqueles em que a empresa pratica venda casada, subordinando a aquisição de um produto à compra do outro, para supostamente utilizar-se de sua posição dominante em um dos mercados para alavancar suas vendas no outro mercado ou para elevar o custo dos rivais, ao exigir que as empresas concorrentes atuem em dois mercados para serem competitivas por meio da prática de venda casada.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

8. No presente caso, não há que se falar em venda casada nos termos considerados pela defesa da concorrência porque as vendas conjuntas de refeições com brinquedos colecionáveis por parte das empresas representadas são feitas com fins promocionais, para atrair consumidores para o seu *core business* que é a comercialização de refeições rápidas. As empresas representadas não possuem qualquer pretensão de atuarem no mercado de brinquedos colecionáveis. Além disso, há inúmeras opções disponíveis de refeições similares para os consumidores sem que estejam atreladas à aquisição dos brinquedos colecionáveis. Por esse motivo, a prática denunciada não se reveste das características de uma venda casada nos termos da Lei Brasileira de Defesa da Concorrência.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

III. CONCLUSÕES

9. Diante do exposto, sugere-se o arquivamento do presente procedimento preparatório, nos termos do art. 135, da Resolução nº 1, de 29 de maio de 2012 do CADE, não subsistindo indícios de infração à ordem econômica para ensejar a continuidade da instrução do feito.
10. Note-se que o presente arquivamento não prejudica eventual investigação futura, diante da existência de novos indícios de infração à ordem econômica a ensejar a continuidade da investigação. Arquivar neste momento é a medida de melhor racionalidade administrativa, com base nos princípios de eficiência, interesse público e proporcionalidade enunciados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, evitando com isso dispêndio desnecessário de recursos públicos na investigação de um procedimento aberto sem indícios consistentes.



SÉRGIO T. FELICORI

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

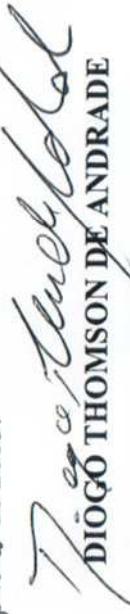


ALESSANDRA VIANA REIS

Coordenadora Geral

Despacho do Superintendente-Geral Substituto n.º J 289. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99 determino o arquivamento destes autos. Ao Setor Processual.

Brasília, 04 de dezembro de 2013.



DIÓGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral Substituto